

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO DÉCIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL Nº 10, NO SETOR DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO, ENTRE BRASIL, ARGENTINA E MÉXICO, DE 12/11/93/MRE.

ACORDO COMERCIAL Nº 10

**Setor da indústria de máquinas
de escritório**

Décimo Primeiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convém em modificar o Acordo Comercial nº 10, subscrito no setor da indústria de máquinas de escritório, nos seguintes termos e condições:

Artigo 12. - Modificar o artigo 20 do presente Acordo, que ficará redigido da seguinte forma:

"O presente Acordo vigorará até 31 de dezembro de 1994, sendo prorrogado automaticamente por períodos anuais sucessivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários, formulada com sessenta dias de antecipação à data de seu vencimento, em cujo caso cessarão automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos, sem que lhe seja exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 15.

"Nessas circunstâncias o Acordo se manterá em todos seus termos, exclusivamente entre os países que não"

“Os Governos dos países signatários se comprometem a
“adotar, no mais breve prazo possível, as medidas
“necessárias para colocar em vigor as preferências
“registradas no presente Acordo. Não obstante,
“entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará
“das preferências outorgadas uma vez que o tiver
“colocado em vigor em seu respectivo território,
“inclusive administrativamente.

Artigo 32.- Aprofundar as preferências pactuadas bilateralmente entre a Argentina e o Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 2, nos termos e condições registrados nesse Anexo.

Deixar sem efeito a exigência do pagamento de emolumentos por conceito de emissão de Guias de Importação disposta pela Lei nº 7.690, de 15/XII/88. (Lei nº 8.522, de 11/XII/92, artigo 19, ponto IX): e

Reduzir para 30% para o ano de 1994 o Adicional à Tarifa Portuária a que se refere a Lei nº 7.700, de 21/XII/88, (Lei nº 8.630, de 25/II/93, artigo 52).

Artigo 82. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

EDUCACAO DE PREFERENCIAS

[illegible]

NÚMERO/ FOLIO	Termino Institución	DESCRIPCION				País Origen	RELACIONADO	
		Actual	Explotación	Reparación	Unidad de Logística		País Destino	DESCRIPCION
0009.51.00	(Sema.)					ME	30	CON CARACTERES NORMAIS, ELECTRICAS DE ELECTRONICAS
	00095101	30					90	AS DEMAIS
	00095102	30						
0009.59.00	(Sema.)					ME	25	CON CARACTERES NORMAIS, ELECTRICAS DE ELECTRONICAS
	00095900	30					30	AS DEMAIS
	00095901	30						
	00095999	20				ME	30	CON CARACTERES NORMAIS, ELECTRICAS DE ELECTRONICAS
	00095999	20					90	AS DEMAIS
	00095999	20						PROTECCION EN VISION ATG AT/AT/1/1993
0070	00070000	30						
	00070000	30						
0070.10.00	(Sema.)					ME	70	
	00071000	30				ME	30	
	00071001	30						
	00071002	30						
	00071003	30						

[illegible]

Preferencias autorizadas por : ARGENTINA MEXICO					
				RECIBE DEL ALICADO	
MALABAR	Tarifa	D E S C R I P C I O N		Prof.	
/uso	Razonable	Ad-val., Especifico Prop. Unid. H.Legado			O B S E R V A C I O N E S
0470, 30, 00 (Cont.)			ME	30	ELECTRONICAS, CON DISPOSITIVO DE CALCULO INCRPORADO
84-905001	20	L.I			

[illegible][illegible]

[illegible]

19.

Acordo: ASP.C 10
Preferências acordadas por : ARGENTINA BRASIL

[illegible]

ADEQUAR A REALIDADE DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DE AÇÚCAR

[illegible]

Requisitos de origem

- b) Porcentagem mínima de valor de componentes de origem nacional: As máquinas de calcular eletrônicas de quatro operações são programáveis com 11 ou mais funções. 20 por cento até 1 de abril de 1974 e 75 por cento a partir desta data. As máquinas de até 10 funções inclusive 75 por cento.

Para as efeitos de aplicação das normas em matéria de origem, estas máquinas, deverão levar-se em consideração as seguintes definições:

PARTES: Partes ou conjuntos são aquelas submontagens que podem ser desmontadas ou trocadas novamente utilizando-se as mesmas peças originais com que estas entram em fricção, na desmontagem, qualquer dano ou suas características físicas ou de funcionamento. Nestes casos, as peças que formam o conjunto serão individualizadas, como componentes, para verificação de sua origem.

PEÇAS: Peças ou componentes são as peças isoladas propriamente ditas e também aquelas partes ou conjuntos cuja desmontagem se inutiliza para sua função normal. Neste caso a origem é determinada pelo conjunto que é assim considerado uma peça.